TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA-GERAL

C.M.M
Fl. 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

|| A.: JORGE PEREIRA(31949967204), 04 de junho de 2025 - 09:46:52 ||

Of. nº 1315/2025 – NC/SG/TCM/PA

Belém, *data da assinatura digital.*

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Sr(a) Presidente
Câmara Municipal de MARABA

Assunto: **Remessa de Contas da Prefeitura de MARABA – Exercício 2006.**

Senhor(a) Presidente da Câmara,

1. Conforme o Art. 536[1] do RITCMPA, encaminho a V.Exa., o processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com seu respectivo parecer prévio emitido por este Tribunal de Contas, seguido de link de acesso aos autos, constante na tabela a seguir, para deliberação desta casa legislativa.

EXERCÍCIO: 2006

PROCESSO: 201901007-00

LINK DE ACESSO AOS AUTOS:

https://www.tcm.pa.gov.br/etcmpa/blank_consulta_processo_user_externo?k=d8c85f1b2fa795e4d362b7aa91da4827

2. Sem prejuízo destes elementos, cumpre-nos ainda ressaltar e alertar da competência deste Poder Legislativo Municipal no processamento e julgamento político das referidas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas a previsão do Art. 71[2], §2º da Constituição do Estado do Pará, das orientações fixadas no Regimento Interno do TCMPA, destacadamente o encaminhamento a essa Corte de Contas de cópia do Processo e do Decreto Legislativo oriundo das deliberações desta Câmara Municipal, através do e-mail **protocolo@tcm.pa.gov.br**, sob pena de representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 1º, XXII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA).

CÂMARA PROVIDÊNCIA DO DEP LEGISLATIVO

Cláudia Martins 12.06.2025

C.M.M
Fl. 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

|| A.: JORGE PEREIRA(31949967204), 04 de junho de 2025 - 09:46:52 ||

3. Diante do exposto, permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam surgir, no âmbito deste Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

assinado digitalmente
Jorge Antonio Cajango Pereira
Secretário-Geral TCM/PA

Referências Regimentais:

[1] Art. 536. Transitada em julgado a deliberação do Tribunal de Contas junto à prestação de contas que originou o parecer prévio, proceder-se-á com o encaminhamento dos autos ao Poder Legislativo Municipal, objetivando o seu processamento, nos termos do § 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará.

Referências Constituição do Estado do Pará:

[2] Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

Referências Lei Complementar 109/2016.

[3] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:
XXII - representar, junto ao Ministério Público Estadual, contra o Presidente da Câmara Municipal, que não proceder com o julgamento do parecer prévio, exarado pelo TCMPA, vinculado à prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação da decisão, nos termos do § 2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará; (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2022).

C.M.M
Fl. 04
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

PROCESSO Nº : **201901007-00 (420012006-00)**
NATUREZA : **RECURSO ORDINÁRIO**
ORIGEM : **PREFEITURA MUNICIPAL—GOVERNO**
MUNICÍPIO : **MARABÁ**
EXERCÍCIO : **2006**
RESPONSÁVEIS : **SEBASTIÃO MIRANDA FILHO**
RELATORA : **CONSELHEIRA MARA LÚCIA**
RELATÓRIO Nº : **129/2023 – 3ª CONTROLADORIA/TCM**

RELATÓRIO TÉCNICO APÓS ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

Cuida-se nesta etapa de Recurso Ordinário interposto pela **Sr. Sebastião Miranda Filho, Prefeito de Marabá no Exercício de 2006**, contra os termos do **Acórdão N.º 14.399, de 12.12.2018** (fls. 157/158), onde o plenário deste TCM assim deliberou:

> *EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Marabá. Exercício 2006. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. recolhimento das multas. Remessa de cópia dos autos ao MPE. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Marabá para retirada dos autos da sede deste Tribunal.*

***ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata de sessão e nos termos do relatório e de voto do Relator, que passam a integrar esta decisão:*

***I - Emitir Parecer Prévio**, recomendando à Câmara Municipal de Marabá a não aprovação das contas do Município, do exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Sebastião Miranda Filho, com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar n° 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);*

***II -Determinar ainda**, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar n°109/2016 (LCTCM-PA), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes multas:*

***- 1.000 (um mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo descumprimento do art. 212 da CF/88, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 25% na educação;*

***- 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pela incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao art. 50, II, da LRF, porém constatada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e o desconto direto do FPM referente ao parcelamento da dívida.*

***III - Advertir** o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o*

C.M.M
Fl. 05
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do art. 303 do RITCM/PA (com redação do Ato n° 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

***IV - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** nos- termos do art. 98 da Lei Complementar n° 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para as providências cabíveis;*

***V - Notificar o Presidente da Câmara de Marabá**, que no prazo de 15(quinze) dias, deverá retirar os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, parágrafo 2°, da Constituição Estadual do Pará.*

1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

O exame preliminar de admissibilidade coube à **Presidência do TCM-PA**, nos termos, do **§1° art. 81, caput, da LC n° 109/2016,** que o fez conforme fls. 159, dada sua tempestividade e legitimidade após o que seguiu à distribuição Plenária, realizada pela Secretaria-geral deste TCM-PA.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE em **18/01/2019**, sendo interposto o presente ***Recurso Ordinário***, em **07/01/2019**, obedecendo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e a tempestividade do apelo, bem como tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, foi admitido o presente ***Recurso Ordinário***, determinando-se sua regular instrução e processamento, através desta **3ª Controladoria.**

2. MÉRITO

2.1. FALHAS APONTADAS:

2.1.1 Aplicação Insuficiente em Educação (23,75%);

Síntese das Razões: O ordenador alega conforme balancete financeiro e comprovantes anexados, que as despesas referentes as contribuições patronais destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social destinadas ao IPASEMAR, no exercício de 2006, foram contabilizadas como despesas extraorçamentárias, com Transferências Financeiras ao IPASEMAR (PREVID EMPREGADOR), no total de R$ 3.261.585,66.

C.M.M
Fl. 06
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Despesas com contribuição patronal excluída a parcela descontada dos servidores, são de natureza intraorçamentária, cujo fato gerador é estritamente vinculado à educação, logo, devem ser computadas como despesas orçamentárias na Função 12-EDUCAÇÃO.

Não há como se desvencilhar do orçamento da Educação tais despesas patronais, da parcela essencialmente patronal que alcançou naquele exercício o valor total de R$ 3.261.585,66. Assim, incluída esta parcela patronal, o valor efetivamente investido na Manutenção e Desenvolvimento da Educação no exercício de 2006 representou o percentual de 27,05%, ou seja, 2,05% acima do teto constitucional.

Em seu Relatório Técnico a Controladoria competente apontou que o Recorrente argumentou em defesa a realização das despesas patronais, mas rejeitou tal arguição defensiva pela alegada ausência dos comprovantes da efetivação do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição patronal ao RPPS. No presente recurso o Recorrente anexa a totalidade dos comprovantes dos valores efetivamente recolhidos a título patronal sanando a deficiência que obstava a inclusão do montante de R$ 3.261.585,66, no computo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento da EDUCAÇÃO- MDE EM 2006.

Na época, diante da dificuldade em contabilizar e aplicar no plano de contas e execução, o pagamento da contribuição Patronal foi contabilizado como transferências financeiras ao instituto Próprio de Previdência Social nas despesas extraorçamentárias, conforme abaixo. Segue também no Balancete do Fundo Municipal de Educação no anexo, página O3:

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	**RS 3.261.585, 66**
TRANSF. FINANCEIRAS P/IPASEMAR (PREVID EMPREGADOR)	**R$ 3.261.585, 66**

A despesa extraorçamentária (IPASEMAR) Desconto servidor, encontra-se na página 01 do balancete, no valor de R$ 2.989.874,33, está de fato não integra a base da aplicação em educação, visto ser contribuição do servidor. Por sua vez a despesa intraorçamentária (IPASEMAR PREVID EMPREGADOR), no valor de R$ 3.261.585,66, esta sim deve ser computada nos gastos com MDE, devendo ser somada a despesa orçamentaria na Função 12-Educação, portanto, o cálculo corrigido considerando a patronal é o seguinte:

C.M.M
Fl. 07
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

DESPESA EM EDUCAÇÃO	VALOR (R$)
VALOR APLICADO NA FUNÇÃO EDUC. E CULTURA (Educação + FUNDEF)	**R$ 56.170.765,13**
Despesas Orçamentarias na Função 12 - Educação	R$ 52.909.179,47
Transferências Financeiras Extraorçamentárias (Contribuição Patronal IPASEMAR)	R$ 3.261.5851,66
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS:	**R$ 2.180.255,77**
(-) DESPESAS COM O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R$ 2.083.171,33
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS CONFORME PLANILHA	R$ 97.084,44
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. ENSINO	R$ 53.990.509,36
25% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	R$ 24.725.703,33
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. DO ENSINO	**R$ 53.990.509,36**
(-) Salário Educação	R$ 1.497.022,70
(-) EJA- recomeço	R$ 1.978.733,80
(-) Programa Brasil Alfabetizado	R$ 46.530_00
(-) Outros Programas FNDE	R$ 24.500,00
(-) PDDE	R$ 35.882,2O
(-) PNTE - Transporte Escolar	R$ 164.498,85
(-) Convênios. Estado destinados a Programas de Educação	R$ 681.727,36
(-) Rendimento de Aplicação MDE	R$ 138.736,36
(-) Rendimento de Aplicação FUNDEF	R$ 266.254.05
(-) Complementação da União / Estado FUNDEF	R$ 22. 399. 767, 34
VALOR LÍQUIDO APLICADO NA MDE=	**R$ 26. 756. 856, 70**
Percentual Efetivamente Aplicado	**27,05%**

Certo, deste modo, que a formalidade contábil de lançamento orçamentário não retira dos gastos patronais (PREVID EMPREGADOR) a sua natureza de gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação, no montante atestado pelos comprovantes anexados. Uma despesa deve ser analisada e tratada por sua natureza jurídica real e não pela formalidade como é processada, e aqui não há dúvidas de que os gastos patronais com servidores da educação são vinculados à gastos com educação.

Apreciação:

Assisti razão ao Ordenador quando aponta que a despesa referente à contribuição patronal do empregador integra a base de cálculo para cálculo das despesas com educação. Aliado ainda ao fato de que o mesmo apresentou os comprovantes de despesas das contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência Social destinadas ao IPASEMAR, no exercício de 2006 no valor R$ 3.261.585,66, devidamente demonstradas no Balanço Financeiro do Exercício.

C.M.M
FL 09
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Tendo em vista que foram totalmente esclarecidos os fatos, inclusive com os comprovantes, consideramos que a falha foi devidamente superada, conforme novo demonstrativo de aplicação em Educação:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	**R$ 98.906.813,50**
VALOR APLICADO NA FUNÇÃO EDUC. E CULTURA (Educação + FUNDEF)	**R$ 56.170.765,13**
Despesas Orçamentarias na Função 12 - Educação	R$ 52.909.179,47
Transferências Financeiras Extraorçamentárias (Contribuição Patronal IPASEMAR)	R$ 3.261.5851,6[illegible]
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS:	**R$ 2.180.255,77**
(-) DESPESAS COM O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R$ 2.083.171,33
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS CONFORME PLANILHA	R$ 97.084,44
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. ENSINO	R$ 53.990.509,36
25% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	R$ 24.725.703,33
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. DO ENSINO	**R$ 53.990.509,36**
(-) Salário Educação	R$ 1.497.022,70
(-) EJA- recomeço	R$ 1.978.733,80
(-) Programa Brasil Alfabetizado	R$ 46.530_00
(-) Outros Programas FNDE	R$ 24.500,00
(-) PDDE	R$ 35.882,2O
(-) PNTE - Transporte Escolar	R$ 164.498,85
(-) Convênios. Estado destinados a Programas de Educação	R$ 681.727,36
(-) Rendimento de Aplicação MDE	R$ 138.736,36
(-) Rendimento de Aplicação FUNDEF	R$ 266.254.05
(-) Complementação da União / Estado FUNDEF	R$ 22. 399. 767, 34
VALOR LÍQUIDO APLICADO NA MDE=	**R$ 26. 756. 856, 70**
Percentual Efetivamente Aplicado	**27,05%**

2.1.2 Incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao art. 50, II, da LRF, porém constatada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e o desconto direto do FPM referente ao parcelamento da dívida.

Síntese das Razões:

Ordenador não apresentou nenhum argumento.

Apreciação:

O ordenador apresentou documentos às folhas 16/155, como os comprovante de deposito Banco do Brasil e planilha de recolhimento e pagamento das obrigações patronais. **A falha poderá ser sanada.**

C.M.M
FL 09
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

3. CONCLUSÃO:

Após apreciação das razões do Recorrente e considerando os termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator (fls.169/173), esta Controladoria se manifesta pelo **conhecimento e provimento** integral do presente recurso, sanando as falhas apontadas relativas à Aplicação mínima em Educação (*Art. 212 da CF/88)* e pela incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao art. 50, II, da LRF.

Belém-PA, 14 de março de 2023.

OCYR ANDRADE MELLO:37750070249

Assinado de forma digital por OCYR ANDRADE MELLO:37750070249
Dados: 2023.03.28 10:32:45 -03'00'

OCYR MELLO
Controlador/TCM

C.M.M
Fl. 10
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

| | A.: MARCELO BARROS(96135611372), 26 de junho de 2023 - 13:25:46 | |

PROCESSO: 201901007-00 (420012006-00)

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Marabá – Contas de Governo/2006

ASSUNTO: Recurso Ordinário

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONHECIMENTO DO RECURSO. CUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CF/1988. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. MULTA.

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Sebastião Miranda Filho**, contra a **Resolução n.º 14.399/TCM/PA,** de 12/12/2008 (peça n.º 2006000133-GED, p. 159-160), publicada no DOE em 18/01/2019, que, por unanimidade, decidiu emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marabá a não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2006.

No acórdão guerreado foram apontadas as seguintes falhas com suas respectivas multas:

> 1. Aplicação de recurso na manutenção e desenvolvimento do ensino, no percentual 23,75%, dos impostos arrecadados e transferidos, abaixo do mínimo de 25% - Multa de 1.000 UPF/PA; e
> 2. Incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais - Multa de 300 UPF/PA.

No recurso interposto, o recorrente alegou, em síntese, que não foi incluído no cálculo do gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino do Município de Marabá as despesas de contribuições patronais, que totalizaram R$3.261.585,66 e que foram registradas no balancete e atestadas pelos comprovantes em anexo.

Por constatar o preenchimento dos pressupostos recursais, a Presidência do TCM/PA admitiu o presente recurso no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) (peça 2006000133-GED, p. 163-166).

C.M.M
FL 11
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

|| A.: MARCELO BARROS(96135611372), 26 de junho de 2023 - 13:25:46 ||

Durante a instrução processual, o órgão técnico (peça 2023001612) concluiu pelo provimento integral do recurso, para afastar as falhas relativas ao descumprimento do art. 212 da CF/88 e do art. 50, II, da LRF, considerando que o recorrente juntou comprovante de recolhimento e pagamento das obrigações patronais, o que comprova o gasto na educação de 27,05% dos impostos arrecadados e transferidos no exercício financeiro de 2006.

Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para manifestação.

É o Relatório.

2 Fundamentação

2.1 Preliminar

A decisão guerreada foi publicada no DOETCM/PA, n.º 468, em 18/01/2019, sendo o recurso interposto em 07/01/2019 (peça 2006000133-GED, p. 159), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 81, §1º, da LOTCM/PA, vigente à época.

O recorrente, na qualidade de gestor responsável pelas despesas da Prefeitura Municipal de Marabá, durante o exercício em análise, está legitimado a interpor o presente recurso, nos termos do art. 79, §2º, da LOTCM/PA.

Por fim, o recurso foi interposto por escrito e dentro do prazo legal, nos termos do art. 80 da LOTCM/PA.

Isto posto, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do presente recurso.

2.2 Mérito

2.2.1 Gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88)

Sustenta o recorrente que as despesas com contribuição patronal, excluída a parcela descontada dos servidores, são de natureza intraorçamentária, cujo fato gerador é estritamente vinculado à educação, logo, devem ser computadas como gasto com educação.

C.M.M
Fl. 12
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

| | A.: MARCELO BARROS(96135611372), 26 de junho de 2023 - 13:25:46 | |

Nesse sentido, alega que, equivocadamente, as despesas com as obrigações patronais, foram contabilizadas como despesas extraorçamentárias, fazendo com que elas não fossem incluídas no cômputo do gasto com a educação.

Ademais, aduz, ainda, que a despesa referente à contribuição patronal destinada ao RPPS/IPASEMAR atingiu o valor de R$3.261.585,66. Dessa maneira, após a sua inclusão ao cálculo, o percentual alcançado, com o gasto com a educação, perfez o percentual de 27,05%, cumprindo o mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF/88.

Da análise dos autos, observa-se que o recorrente juntou o balanço geral retificado e os comprovantes de repasse das obrigações patronais do Município de Marabá ao IPASEMAR, do exercício financeiro de 2006, totalizando o valor de R$3.261.585,66.

Destarte, incluída esta parcela patronal e considerando a comprovação do recolhimento e repasse das obrigações patronais ao IPASEMAR, no montante de R$3.261.585,66, conclui-se que o Município de Marabá aplicou no ensino o percentual de 27,05% dos impostos arrecadados e transferidos, conforme demonstrado pelo órgão técnico (peça 2023001612, p. 5-6), sanando a falha apontada na decisão recorrida relativa ao descumprimento do art. 212 da CF/88.

2.2.2 Obrigações patronais

Da análise da resolução vergastada, observa-se que a decisão recorrida determinou, ainda, a aplicação de multa pelo descumprimento do regime de competência estabelecido no art. 50, II, da LRF.

Isto porque o órgão técnico, no Relatório Técnico Final p. 16-17 e 22-23, em sede da prestação de contas (processo n°420012006-00), constatou que o gestor não tinha apropriado integralmente as obrigações patronais ao IPASEMAR no exercício de 2006, todavia, o Município tinha realizado na época o parcelamento da dívida previdenciária, conforme informado pelo gestor na sua defesa (processo n° 201182737-00) e comprovado pelo órgão técnico, por meio de pesquisa realizada no *site* do Banco do Banco do Brasil e pela Certidão Positiva com Efeito Negativo, juntadas aos autos (processo n°420012006-00, p. 391-398), motivo pelo

C.M.M
Fl. 13
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

|| A.: MARCELO BARROS(96135611372), 26 de junho de 2023 - 13:25:46 ||

qual a decisão recorrida determinou apenas a aplicação de multa pelo descumprimento do regime de competência estabelecido no art. 51, II, da LRF.

Assim, os comprovantes relativos ao repasse das obrigações patronais ao IPASEMAR juntados a este recurso, no valor total de R$3.261.585,66, não se referem à totalidade das obrigações patronais. Logo, não são suficientes para afastar a multa pelo descumprimento do regime de competência, em face do parcelamento da dívida previdenciária e não recolhimento integral das obrigações patronais ao IPASEMAR no exercício de 2006.

Por essa razão, não há motivos para, nesse ponto, ser reformada a referida decisão. Dessa forma, resta mantida a determinação da multa de 300 UPF/PA pelo descumprimento do art. 50, II, da LRF.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, este Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento**, e, no mérito, **pelo provimento parcial** do Recurso Ordinário, sugerindo a reforma da Resolução n.º 14.399/TCM-PA, para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marabá a **aprovação com ressalva** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício financeiro de 2006, para afastar a falha quanto ao descumprimento do art. 212 da CF/1988 e manter apenas a multa relativa ao descumprimento do regime de competência, estabelecido no art. 50, II, da LRF.

É o parecer.

Belém/PA, 26 de junho 2023.

MARCELO FONSECA BARROS
Subprocurador de Contas

C.M.M
FL. 14
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

| A.: ALINE SOUSA(36888460282), 16 de abril de 2024 - 12:03:39 |

Processo nº: 420012006-00

Classe: Recurso Ordinário (201901007-00)

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – Contas Anuais de Governo

Recorrente: Sebastião Miranda Filho

Procurador(a): Marcones José Santos da Silva. OAB/PA nº 11.736

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: **2006**

RELATÓRIO

Tratam os autos de ***Recurso Ordinário***, formulado por **Sebastião Miranda Filho**, ex Prefeito e ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2006**, lastreado no **art. 81, da LC Estadual nº 109/2016,** em que pugna pela reforma da **Resolução N.º 14.399**, de 12.12.2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/01/2019, com decisão pela irregularidade da prestação de contas, conforme detalhamento:

> *EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Marabá. Exercício 2006. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. recolhimento das multas. Remessa de cópia dos autos ao MPE. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Marabá para retirada dos autos da sede deste Tribunal.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata de sessão e nos termos do relatório e de voto do Relator, que passam a integrar esta decisão:

*I - **Emitir Parecer Prévio**, recomendando à Câmara Municipal de Marabá a não aprovação das contas do Município, do exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Sebastião Miranda Filho, com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);*

*II -**Determinar ainda**, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº109/2016 (LCTCM-PA), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisao, as seguintes multas:*

*- **1.000 (um mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo descumprimento do art. 212 da CF/88, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 25% na educação;*

*- **300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pela incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao art. 50, II, da LRF, porém constatada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e*

C.M.M
FL 15
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

| A.: ALINE SOUSA(36888460282), 16 de abril de 2024 - 12:03:39 |

o desconto direto do FPM referente ao parcelamento da dívida.
***III - Advertir** o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do art. 303 do RITCM/PA (com redação do Ato n° 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:*

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

***IV - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** nos- termos do art. 98 da Lei Co..plementar n° 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para as providências cabíveis;*

***V - Notificar o Presidente da Câmara de Marabá**, que no prazo de 15(quinze) dias, deverá retirar os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, parágrafo 2°, da Constituição Estadual do Pará.*

1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

O Recurso foi admitido, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do § 2º do art. 81, da LC nº 109/2016, conforme fls. 159 dos autos.

2. MÉRITO:

O Recurso Ordinário foi autuado sob o nº 201901007-00, com fundamentações e documentações comprobatórias, alegando que foi respeitada a aplicação mínima em educação (acima de 23,75%) e que houve a negociação/parcelamento da dívida decorrente do não recolhimento das obrigações patronais, pelo que requer que tais falhas sejam sanadas para que as contas sejam consideradas regulares sem aplicação de multas.

Sendo submetido à 3ª controladoria, o órgão técnico assim se manifestou com relação a insuficiência dos recursos aplicados na educação:

> *Apreciação:*
> *Assisti razão ao Ordenador quando aponta que a despesa referente à contribuição patronal do empregador integra a base de cálculo para cálculo das despesas com educação.*
> *Aliado ainda, ao fato de que o mesmo apresentou os comprovantes de despesas das contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência Social destinadas ao IPASEMAR, no exercício de 2006 no valor R$ 3.261.585,66, devidamente demonstradas no Balanço Financeiro do Exercício.*

C.M.M
FL 16
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

| A.: ALINE SOUSA(36888460282), 16 de abril de 2024 - 12:03:39 |

Com relação à Incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, assim se manifestou a 3ª Controladoria:

> *Apreciação:*
> *O ordenador apresentou documentos às folhas 16/155, como os comprovantes de depósito do Banco do Brasil e planilha de recolhimento e pagamento das obrigações patronais. A falha poderá ser sanada*

A 3ª Controladoria assim concluiu:

> *3. CONCLUSÃO:*
> *Após apreciação das razões do Recorrente e considerando os termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator (fls.169/173), esta Controladoria se manifesta pelo* ***conhecimento e provimento integral do presente recurso****, sanando as falhas apontadas relativas à Aplicação mínima em Educação (Art. 212 da CF/88) e pela incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao art. 50, II, da LRF.*

Submetido ao Ministério Público de Contas, assim concluiu em seu Parecer:

> ***3 CONCLUSÃO***
> *Isto posto, este Ministério Público de Contas opina pelo* ***conhecimento****, e, no mérito,* ***pelo provimento parcial*** *do Recurso Ordinário, sugerindo a reforma da Resolução n.º 14.399/TCM-PA, para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marabá a* ***aprovação com ressalva*** *das contas de governo da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício financeiro de 2006, para afastar a falha quanto ao descumprimento do art. 212 da CF/1988 e manter apenas a multa relativa ao descumprimento do regime de competência, estabelecido no art. 50, II, da LRF. É o parecer.*

Abaixo passo a analisar e decidir sobre os pontos levantados pelo Recorrente:

a) 2.1 Aplicação Insuficiente em Educação (23,75%);

Conforme alegação do Recorrente, o balancete financeiro e comprovantes anexados ao presente Recurso, as despesas referentes as contribuições patronais destinadas ao

C.M.M
Fl. 12
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

| A.: ALINE SOUSA(36888460282), 16 de abril de 2024 - 12:03:39 |

Regime Próprio de Previdência Social destinadas ao IPASEMAR, no exercício de 2006, foram contabilizadas como despesas extraorçamentárias, com Transferências Financeiras ao IPASEMAR (PREVID EMPREGADOR), no total de R$ 3.261.585,66.

Continuando suas alegações, o Ordenador afirma que a contribuição patronal, excluída a parcela descontada dos servidores, é de natureza intraorçamentária, sendo o fato gerador estritamente vinculado à educação, portanto, devem ser computadas como despesas orçamentárias na Função 12-EDUCAÇÃO.

Nesse sentido, não haveria como se desvencilhar do orçamento da Educação tais despesas patronais, da parcela essencialmente patronal que alcançou no exercício de 2006 o valor total de R$ 3.261.585,66.

Portanto, incluída esta parcela patronal, o valor efetivamente investido na Manutenção e Desenvolvimento da Educação no exercício de 2006 representou o percentual de 27,05%, ou seja, 2,05% acima do teto constitucional.

No Relatório Técnico da Controladoria competente, restou apontado que o Recorrente argumentou, em sua defesa, que houve a devida realização das despesas patronais, mas tal alegação foi rejeitada face a ausência dos comprovantes da efetivação do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição patronal ao RPPS.

No presente recurso, diferente da Defesa apresentada, o Recorrente anexou a totalidade dos comprovantes dos valores efetivamente recolhidos a título de recolhimento patronal, sanando a deficiência que obstava a inclusão do montante de R$ 3.261.585,66, no computo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE em 2006.

Segundo o Recorrente, diante da dificuldade em contabilizar e aplicar no Plano de Contas e Execução, o pagamento da contribuição Patronal foi contabilizado como transferências financeiras ao instituto Próprio de Previdência Social nas despesas extraorçamentárias, conforme abaixo:

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	**RS 3.261.585, 66**
TRANSF. FINANCEIRAS P/IPASEMAR (PREVID EMPREGADOR)	**R$ 3.261.585, 66**

Com relação a despesa extraorçamentária (IPASEMAR), alega que o desconto do servidor, encontra-se na página 01 do balancete, no valor de R$ 2.989.874,33, valor este que, de fato, não integraria a base da aplicação em educação, por ser contribuição do servidor; enquanto que a despesa intraorçamentária (IPASEMAR PREVID EMPREGADOR), no valor de R$ 3.261.585,66, deveria ser computada nos gastos com MDE, pelo que deveria ser

C.M.M
FL 13
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

| A.: ALINE SOUSA(36888460282), 16 de abril de 2024 - 12:03:39 |

somada à despesa orçamentaria na Função 12 Educação, portanto, o Recorrente aponta os cálculos abaixo:

DESPESA EM EDUCAÇÃO	VALOR (R$)
VALOR APLICADO NA FUNÇÃO EDUC. E CULTURA (Educação + FUNDEF)	**R$ 56.170.765,13**
Despesas Orçamentarias na Função 12 - Educação	R$ 52.909.179,47
Transferências Financeiras Extraorçamentárias (Contribuição Patronal IPASEMAR)	R$ 3.261.5851,66
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS:	**R$ 2.180.255,77**
(-) DESPESAS COM O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R$ 2.083.171,33
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS CONFORME PLANILHA	R$ 97.084,44
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. ENSINO	R$ 53.990.509,36
25% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	R$ 24.725.703,33
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. DO ENSINO	**R$ 53.990.509,36**
(-> Salário Educação	R$ 1.497.022,70
(-) EJA- recomeço	R$ 1.978.733,80
(-) Programa Brasil Alfabetizado	R$ 46.530_00
(-) Outros Programas FNDE	R$ 24.500,00
(-) PDDE	R$ 35.882,2O
(-) PNTE - Transporte Escolar	R$ 164.498,85
(-) Convênios. Estado destinados a Programas de Educação	R$ 681.727,36
(-) Rendimento de Aplicação MDE	R$ 138.736,36
(-) Rendimento de Aplicação FUNDEF	R$ 266.254.05
(-) Complementação da União / Estado FUNDEF	R$ 22. 399. 767, 34
VALOR LÍQUIDO APLICADO NA MDE=	**R$ 26. 756. 856, 70**
Percentual Efetivamente Aplicado	**27,05%**

Conclui o Recorrente afirmando que a formalidade contábil de lançamento orçamentário não retira dos gastos patronais (PREVID EMPREGADOR) a sua natureza de gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação, no montante atestado pelos comprovantes anexados ao Recurso. Uma despesa deveria ser analisada e tratada por sua natureza jurídica real e não pela formalidade como é processada, alegando que não resta dúvidas de que os gastos patronais com servidores da educação são vinculados à gastos com educação.

Considerando os argumentos trazidos pelo Recorrente, além dos novos cálculos e documentos juntados, observo que assiste razão ao Ordenador, pois está certo quando alega que a despesa referente à contribuição patronal do empregador integra a base de cálculo para cálculo das despesas com educação, tendo o Recorrente apresentado os comprovantes de despesas das contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência Social destinadas ao IPASEMAR, no exercício de 2006 no valor R$ 3.261.585,66, devidamente demonstradas no Balanço Financeiro do Exercício.

C.M.M
FL 19
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

| A.: ALINE SOUSA(36888460282), 16 de abril de 2024 - 12:03:39 |

Portanto, sendo esclarecidos os fatos e sendo trazidos os comprovantes, a 3ª Controladoria fez novo demonstrativo de cálculos de aplicação em Educação, conforme abaixo transcrito, concluindo por reconhecer que a **falha foi totalmente sanada**:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	**R$ 98.906.813,50**
VALOR APLICADO NA FUNÇÃO EDUC. E CULTURA (Educação + FUNDEF)	**R$ 56.170.765,13**
Despesas Orçamentarias na Função 12 - Educação	R$ 52.909.179,47
Transferências Financeiras Extraorçamentárias (Contribuição Patronal IPASEMAR)	R$ 3.261.5851,66
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS:	**R$ 2.180.255,77**
(-) DESPESAS COM O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R$ 2.083.171,33
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS CONFORME PLANILHA	R$ 97.084,44
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. ENSINO	R$ 53.990.509,36
25% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	R$ 24.725.703,33
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. DO ENSINO	**R$ 53.990.509,36**
(-> Salário Educação	R$ 1.497.022,70
(-) EJA- recomeço	R$ 1.978.733,80
(-) Programa Brasil Alfabetizado	R$ 46.530_00
(-) Outros Programas FNDE	R$ 24.500,00
(-) PDDE	R$ 35.882,2O
(-) PNTE - Transporte Escolar	R$ 164.498,85
(-) Convênios. Estado destinados a Programas de Educação	R$ 681.727,36
(-) Rendimento de Aplicação MDE	R$ 138.736,36
(-) Rendimento de Aplicação FUNDEF	R$ 266.254.05
(-) Complementação da União / Estado FUNDEF	R$ 22. 399. 767, 34
VALOR LÍQUIDO APLICADO NA MDE=	**R$ 26. 756. 856, 70**
Percentual Efetivamente Aplicado	**27,05%**

2.2. Incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais

Na decisão recorrida foi reconhecido o não recolhimento das obrigações patronais no exercício, bem como foi detectado que houve a negociação/parcelamento e depósitos perante o Banco do Brasil.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o não recolhimento das obrigações patronais no exercício não foi o motivo da reprovação das contas, o motivo da reprovação das contas foi somente a Aplicação Insuficiente em Educação.

O não recolhimento das obrigações patronais no exercício e, comprovadamente, negociado/parcelado, com a devida emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, foi

C.M.M
Fl. 20
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

| A.: ALINE SOUSA(36888460282), 16 de abril de 2024 - 12:03:39 |

acertadamente motivo para a aplicação de multa, conforme consta da decisão recorrida:

> -***300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará***, *pela incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao art. 50, II, da LRF, porém constatada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e o desconto direto do FPM referente ao parcelamento da dívida.*

Portanto, com relação à multa decorrente do não recolhimento das obrigações patronais no exercício, mantenho a decisão recorrida.

É o Relatório.

C.M.M
Fl. 21
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

RESOLUÇÃO Nº 16.919

Processo nº: 420012006-00

Classe: Recurso Ordinário (201901007-00)

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – Contas Anuais de Governo

Recorrente: Sebastião Miranda Filho

Procurador(a): Marcones José Santos da Silva. OAB/PA nº 11.736

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2006

RELATÓRIO

Tratam os autos de ***Recurso Ordinário***, formulado por **Sebastião Miranda Filho**, ex Prefeito e ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2006**, lastreado no **art. 81, da LC Estadual nº 109/2016,** em que pugna pela reforma da **Resolução N.º 14.399**, de 12.12.2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/01/2019, com decisão pela irregularidade da prestação de contas, conforme detalhamento:

> *EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Marabá. Exercício 2006. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. recolhimento das multas. Remessa de cópia dos autos ao MPE. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Marabá para retirada dos autos da sede deste Tribunal.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata de sessão e nos termos do relatório e de voto do Relator, que passam a integrar esta decisão:

*I - **Emitir Parecer Prévio**, recomendando à Câmara Municipal de Marabá a não aprovação das contas do Município, do exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Sebastião Miranda Filho, com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar n° 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);*

*II -**Determinar ainda**, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar n°109/2016 (LCTCM-PA), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes multas:*

*- **1.000 (um mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo descumprimento do art. 212 da CF/88, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 25% na educação;*

*- **300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pela incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao art. 50, II, da LRF, porém constatada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e*

C.M.M
Fl. 22
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

o desconto direto do FPM referente ao parcelamento da dívida.
***III - Advertir** o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do art. 303 do RITCM/PA (com redação do Ato n° 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:*

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

*IV - **Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** nos- termos do art. 98 da Lei Complementar n° lO9/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para as providências cabíveis;*

*V - **Notificar o Presidente da Câmara de Marabá**, que no prazo de 15(quinze) dias, deverá retirar os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, parágrafo 2°, da Constituição Estadual do Pará.*

1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

O Recurso foi admitido, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do § 2º do art. 81, da LC nº 109/2016, conforme fls. 159 dos autos.

2. MÉRITO:

O Recurso Ordinário foi autuado sob o nº 201901007-00, com fundamentações e documentações comprobatórias, alegando que foi respeitada a aplicação mínima em educação (acima de 23,75%) e que houve a negociação/parcelamento da dívida decorrente do não recolhimento das obrigações patronais, pelo que requer que tais falhas sejam sanadas para que as contas sejam consideradas regulares sem aplicação de multas.

Sendo submetido à 3ª controladoria, o órgão técnico assim se manifestou com relação a insuficiência dos recursos aplicados na educação:

> *Apreciação:*
> *Assisti razão ao Ordenador quando aponta que a despesa referente à contribuição patronal do empregador integra a base de cálculo para cálculo das despesas com educação.*
> *Aliado ainda, ao fato de que o mesmo apresentou os comprovantes de despesas das contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência Social destinadas ao IPASEMAR, no exercício de 2006 no valor R$ 3.261.585,66, devidamente demonstradas no Balanço Financeiro do Exercício.*

C.M.M
Fl. 23
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

RESOLUÇÃO Nº 16.919

Com relação à Incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, assim se manifestou a 3ª Controladoria:

> *Apreciação:*
> *O ordenador apresentou documentos às folhas 16/155, como os comprovantes de depósito do Banco do Brasil e planilha de recolhimento e pagamento das obrigações patronais. A falha poderá ser sanada*

A 3ª Controladoria assim concluiu:

> *3. CONCLUSÃO:*
> *Após apreciação das razões do Recorrente e considerando os termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator (fls.169/173), esta Controladoria se manifesta pelo* ***conhecimento e provimento integral do presente recurso****, sanando as falhas apontadas relativas à Aplicação mínima em Educação (Art. 212 da CF/88) e pela incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao art. 50, II, da LRF.*

Submetido ao Ministério Público de Contas, assim concluiu em seu Parecer:

> ***3 CONCLUSÃO***
> *Isto posto, este Ministério Público de Contas opina pelo* ***conhecimento****, e, no mérito,* ***pelo provimento parcial*** *do Recurso Ordinário, sugerindo a reforma da Resolução n.º 14.399/TCM-PA, para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marabá a* ***aprovação com ressalva*** *das contas de governo da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício financeiro de 2006, para afastar a falha quanto ao descumprimento do art. 212 da CF/1988 e manter apenas a multa relativa ao descumprimento do regime de competência, estabelecido no art. 50, II, da LRF. É o parecer.*

Abaixo passo a analisar e decidir sobre os pontos levantados pelo Recorrente:

a) 2.1 Aplicação Insuficiente em Educação (23,75%);

Conforme alegação do Recorrente, o balancete financeiro e comprovantes anexados ao presente Recurso, as despesas referentes as contribuições patronais destinadas ao

C.M.M
Fl. 24
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

RESOLUÇÃO Nº 16.919

Regime Próprio de Previdência Social destinadas ao IPASEMAR, no exercício de 2006, foram contabilizadas como despesas extraorçamentárias, com Transferências Financeiras ao IPASEMAR (PREVID EMPREGADOR), no total de R$ 3.261.585,66.

Continuando suas alegações, o Ordenador afirma que a contribuição patronal, excluída a parcela descontada dos servidores, é de natureza intraorçamentária, sendo o fato gerador estritamente vinculado à educação, portanto, devem ser computadas como despesas orçamentárias na Função 12-EDUCAÇÃO.

Nesse sentido, não haveria como se desvencilhar do orçamento da Educação tais despesas patronais, da parcela essencialmente patronal que alcançou no exercício de 2006 o valor total de R$ 3.261.585,66.

Portanto, incluída esta parcela patronal, o valor efetivamente investido na Manutenção e Desenvolvimento da Educação no exercício de 2006 representou o percentual de 27,05%, ou seja, 2,05% acima do teto constitucional.

No Relatório Técnico da Controladoria competente, restou apontado que o Recorrente argumentou, em sua defesa, que houve a devida realização das despesas patronais, mas tal alegação foi rejeitada face a ausência dos comprovantes da efetivação do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição patronal ao RPPS.

No presente recurso, diferente da Defesa apresentada, o Recorrente anexou a totalidade dos comprovantes dos valores efetivamente recolhidos a título de recolhimento patronal, sanando a deficiência que obstava a inclusão do montante de R$ 3.261.585,66, no computo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE em 2006.

Segundo o Recorrente, diante da dificuldade em contabilizar e aplicar no Plano de Contas e Execução, o pagamento da contribuição Patronal foi contabilizado como transferências financeiras ao instituto Próprio de Previdência Social nas despesas extraorçamentárias, conforme abaixo:

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	**RS 3.261.585, 66**
TRANSF. FINANCEIRAS P/IPASEMAR (PREVID EMPREGADOR)	**R$ 3.261.585, 66**

Com relação a despesa extraorçamentária (IPASEMAR), alega que o desconto do servidor, encontra-se na página 01 do balancete, no valor de R$ 2.989.874,33, valor este que, de fato, não integraria a base da aplicação em educação, por ser contribuição do servidor; enquanto que a despesa intraorçamentária (IPASEMAR PREVID EMPREGADOR), no valor de R$ 3.261.585,66, deveria ser computada nos gastos com MDE, pelo que deveria ser

C.M.M
Fl. 25
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

somada à despesa orçamentaria na Função 12 Educação, portanto, o Recorrente aponta os cálculos abaixo:

DESPESA EM EDUCAÇÃO	VALOR (R$)
VALOR APLICADO NA FUNÇÃO EDUC. E CULTURA (Educação + FUNDEF)	**R$ 56.170.765,13**
Despesas Orçamentarias na Função 12 - Educação	R$ 52.909.179,47
Transferências Financeiras Extraorçamentárias (Contribuição Patronal IPASEMAR)	R$ 3.261.5851,66
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS:	**R$ 2.180.255,77**
(-) DESPESAS COM O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R$ 2.083.171,33
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS CONFORME PLANILHA	R$ 97.084,44
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. ENSINO	R$ 53.990.509,36
25% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	R$ 24.725.703,33
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. DO ENSINO	**R$ 53.990.509,36**
(-> Salário Educação	R$ 1.497.022,70
(-) EJA- recomeço	R$ 1.978.733,80
(-) Programa Brasil Alfabetizado	R$ 46.530_00
(-) Outros Programas FNDE	R$ 24.500,00
(-) PDDE	R$ 35.882,2O
(-) PNTE - Transporte Escolar	R$ 164.498,85
(-) Convênios. Estado destinados a Programas de Educação	R$ 681.727,36
(-) Rendimento de Aplicação MDE	R$ 138.736,36
(-) Rendimento de Aplicação FUNDEF	R$ 266.254.05
(-) Complementação da União / Estado FUNDEF	R$ 22. 399. 767, 34
VALOR LÍQUIDO APLICADO NA MDE=	**R$ 26. 756. 856, 70**
Percentual Efetivamente Aplicado	**27,05%**

Conclui o Recorrente afirmando que a formalidade contábil de lançamento orçamentário não retira dos gastos patronais (PREVID EMPREGADOR) a sua natureza de gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação, no montante atestado pelos comprovantes anexados ao Recurso. Uma despesa deveria ser analisada e tratada por sua natureza jurídica real e não pela formalidade como é processada, alegando que não resta dúvidas de que os gastos patronais com servidores da educação são vinculados à gastos com educação.

Considerando os argumentos trazidos pelo Recorrente, além dos novos cálculos e documentos juntados, observo que assiste razão ao Ordenador, pois está certo quando alega que a despesa referente à contribuição patronal do empregador integra a base de cálculo para cálculo das despesas com educação, tendo o Recorrente apresentado os comprovantes de despesas das contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência Social destinadas ao IPASEMAR, no exercício de 2006 no valor R$ 3.261.585,66, devidamente demonstradas no Balanço Financeiro do Exercício.

C.M.M
Fl. 26
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Portanto, sendo esclarecidos os fatos e sendo trazidos os comprovantes, a 3ª Controladoria fez novo demonstrativo de cálculos de aplicação em Educação, conforme abaixo transcrito, concluindo por reconhecer que a **falha foi totalmente sanada**:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	**R$ 98.906.813,50**
VALOR APLICADO NA FUNÇÃO EDUC. E CULTURA (Educação + FUNDEF)	**R$ 56.170.765,13**
Despesas Orçamentarias na Função 12 - Educação	R$ 52.909.179,47
Transferências Financeiras Extraorçamentárias (Contribuição Patronal IPASEMAR)	R$ 3.261.5851,66
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS:	**R$ 2.180.255,77**
(-) DESPESAS COM O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R$ 2.083.171,33
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS CONFORME PLANILHA	R$ 97.084,44
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. ENSINO	R$ 53.990.509,36
25% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	R$ 24.725.703,33
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. DO ENSINO	**R$ 53.990.509,36**
(-> Salário Educação	R$ 1.497.022,70
(-) EJA- recomeço	R$ 1.978.733,80
(-) Programa Brasil Alfabetizado	R$ 46.530_00
(-) Outros Programas FNDE	R$ 24.500,00
(-) PDDE	R$ 35.882,2O
(-) PNTE - Transporte Escolar	R$ 164.498,85
(-) Convênios. Estado destinados a Programas de Educação	R$ 681.727,36
(-) Rendimento de Aplicação MDE	R$ 138.736,36
(-) Rendimento de Aplicação FUNDEF	R$ 266.254.05
(-) Complementação da União / Estado FUNDEF	R$ 22. 399. 767, 34
VALOR LÍQUIDO APLICADO NA MDE=	**R$ 26. 756. 856, 70**
Percentual Efetivamente Aplicado	**27,05%**

2.2. Incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais

Na decisão recorrida foi reconhecido o não recolhimento das obrigações patronais no exercício, bem como foi detectado que houve a negociação/parcelamento e depósitos perante o Banco do Brasil.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o não recolhimento das obrigações patronais no exercício não foi o motivo da reprovação das contas, o motivo da reprovação das contas foi somente a Aplicação Insuficiente em Educação.

O não recolhimento das obrigações patronais no exercício e, comprovadamente, negociado/parcelado, com a devida emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, foi

C.M.M
FL. 27
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

acertadamente motivo para a aplicação de multa, conforme consta da decisão recorrida:

> *-**300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pela incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao art. 50, II, da LRF, porém constatada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e o desconto direto do FPM referente ao parcelamento da dívida.*

Portanto, com relação à multa decorrente do não recolhimento das obrigações patronais no exercício, mantenho a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar a regularidade recursal, acerca da qual acompanho o entendimento firmado pela 3ª Controladoria/TCM e pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da **LC Estadual n.º 109/2016 e RITCM/PA**, pela tempestividade, bem como, pela legitimidade do **Recorrente**, pelo que **CONHEÇO do Recurso Ordinário.**

NO MÉRITO, aderindo aos posicionamentos estabelecidos pelo Ministério Público de Contas, adotando, assim, os mesmos como fundamentos decisórios conforme acima exposto, cumpre-me assentar o **saneamento da irregularidade** que comprometia as contas, referente Aplicação Insuficiente em Educação, e **manutenção da multa** decorrente do não pagamento das obrigações patronais no exercício, muito embora constatada a negociação e parcelamento do débito.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do **Recurso Ordinário** para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando a **Resolução n.º 14.399/2018/TCM/PA**, para **emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Marabá a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Miranda Filho**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de **R$ 68.322.188,99 (sessenta e oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos)**, após comprovado o

C.M.M
Fl. 28
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

recolhimento da multa remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, I a II do RI/TCM/Pa.

Este é o voto que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sessão Virtual do Pleno, **de 08 a 12 de abril de 2024**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253

Assinado de forma digital por MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253
Dados: 2024.04.23 11:15:35 -03'00'

Conselheira ***Mara Lúcia***

Relatora

C.M.M
FL. 29
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

RESOLUÇÃO Nº 16.919

Processo nº: 420012006-00

Classe: Recurso Ordinário (201901007-00)

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – Contas Anuais de Governo

Recorrente: Sebastião Miranda Filho

Procurador(a): Marcones José Santos da Silva. OAB/PA nº 11.736

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2006

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2006. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE QUE COMPROMETIA AS CONTAS. MANUTENÇÃO DA MULTA DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, EMBORA CONSTATADA A NEGOCIAÇÃO E PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À APROVAÇÃO, COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **RECURSO ORDINÁRIO** com amparo no **art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM)**, que pugna pela reforma da **Resolução nº 14.399**, de 12.12.2018, que emitiu **Parecer Prévio recomendando a não aprovação** das contas da **Prefeitura Municipal de Marabá,** exercício financeiro de 2006, ***RESOLVEM*** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, e **dar-lhe provimento parcial,** alterando a decisão anterior prolatada, nos termos da **Resolução n.º 14.399/2018,** para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marabá, a **aprovação, com ressalva** das contas prestadas por **Sebastião Miranda Filho**, exercício financeiro de 2006, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de **R$ 68.322.188,99** (sessenta e oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), após comprovado o recolhimento da multa remanescente referente a: incorreta apropriação das

C.M.M
FL 30
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **300 UPF'S-PA**, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017),** destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos **art. 281 e 303-A, do RITCM-PA** (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **de 08 a 12 de abril de 2024.**

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES:03720870278

Assinado de forma digital por ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES:03720870278
Dados: 2024.04.24 09:07:29 -03'00'

Conselheiro ***Antônio José Guimarães***

Presidente

MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253

Assinado de forma digital por MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253
Dados: 2024.04.23 11:16:07 -03'00'

Conselheira ***Mara Lúcia***

Relatora

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Lúcio Vale. Procuradora Maria Regina Cunha.

C.M.M
FL. 31
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

RESOLUÇÃO Nº 16.919

Processo nº: 420012006-00

Classe: Recurso Ordinário (201901007-00)

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – Contas Anuais de Governo

Recorrente: Sebastião Miranda Filho

Procurador(a): Marcones José Santos da Silva. OAB/PA nº 11.736

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2006

RELATÓRIO

Tratam os autos de ***Recurso Ordinário***, formulado por **Sebastião Miranda Filho**, ex Prefeito e ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2006**, lastreado no **art. 81, da LC Estadual nº 109/2016,** em que pugna pela reforma da **Resolução N.º 14.399**, de 12.12.2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/01/2019, com decisão pela irregularidade da prestação de contas, conforme detalhamento:

> *EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Marabá. Exercício 2006. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. recolhimento das multas. Remessa de cópia dos autos ao MPE. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Marabá para retirada dos autos da sede deste Tribunal.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata de sessão e nos termos do relatório e de voto do Relator, que passam a integrar esta decisão:

*I - **Emitir Parecer Prévio**, recomendando à Câmara Municipal de Marabá a não aprovação das contas do Município, do exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Sebastião Miranda Filho, com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar n° 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);*

*II -**Determinar ainda**, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar n°109/2016 (LCTCM-PA), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes multas:*

*- **1.000 (um mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pelo descumprimento do art. 212 da CF/88, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 25% na educação;*

*- **300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pela incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao art. 50, II, da LRF, porém constatada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e*

C.M.M
FL 32
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

o desconto direto do FPM referente ao parcelamento da dívida.
***III - Advertir** o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do art. 303 do RITCM/PA (com redação do Ato n° 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:*

a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

*IV - **Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** nos- termos do art. 98 da Lei Complementar n° lO9/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para as providências cabíveis;*

*V - **Notificar o Presidente da Câmara de Marabá**, que no prazo de 15(quinze) dias, deverá retirar os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, parágrafo 2°, da Constituição Estadual do Pará.*

1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

O Recurso foi admitido, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do § 2º do art. 81, da LC nº 109/2016, conforme fls. 159 dos autos.

2. MÉRITO:

O Recurso Ordinário foi autuado sob o nº 201901007-00, com fundamentações e documentações comprobatórias, alegando que foi respeitada a aplicação mínima em educação (acima de 23,75%) e que houve a negociação/parcelamento da dívida decorrente do não recolhimento das obrigações patronais, pelo que requer que tais falhas sejam sanadas para que as contas sejam consideradas regulares sem aplicação de multas.

Sendo submetido à 3ª controladoria, o órgão técnico assim se manifestou com relação a insuficiência dos recursos aplicados na educação:

> *Apreciação:*
> *Assisti razão ao Ordenador quando aponta que a despesa referente à contribuição patronal do empregador integra a base de cálculo para cálculo das despesas com educação.*
> *Aliado ainda, ao fato de que o mesmo apresentou os comprovantes de despesas das contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência Social destinadas ao IPASEMAR, no exercício de 2006 no valor R$ 3.261.585,66, devidamente demonstradas no Balanço Financeiro do Exercício.*

C.M.M
FL 33
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

RESOLUÇÃO Nº 16.919

Com relação à Incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, assim se manifestou a 3ª Controladoria:

> *Apreciação:*
> *O ordenador apresentou documentos às folhas 16/155, como os comprovantes de depósito do Banco do Brasil e planilha de recolhimento e pagamento das obrigações patronais. A falha poderá ser sanada*

A 3ª Controladoria assim concluiu:

> *3. CONCLUSÃO:*
> *Após apreciação das razões do Recorrente e considerando os termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator (fls.169/173), esta Controladoria se manifesta pelo* ***conhecimento e provimento integral do presente recurso****, sanando as falhas apontadas relativas à Aplicação mínima em Educação (Art. 212 da CF/88) e pela incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao art. 50, II, da LRF.*

Submetido ao Ministério Público de Contas, assim concluiu em seu Parecer:

> ***3 CONCLUSÃO***
> *Isto posto, este Ministério Público de Contas opina pelo* ***conhecimento****, e, no mérito,* ***pelo provimento parcial*** *do Recurso Ordinário, sugerindo a reforma da Resolução n.º 14.399/TCM-PA, para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marabá a* ***aprovação com ressalva*** *das contas de governo da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício financeiro de 2006, para afastar a falha quanto ao descumprimento do art. 212 da CF/1988 e manter apenas a multa relativa ao descumprimento do regime de competência, estabelecido no art. 50, II, da LRF. É o parecer.*

Abaixo passo a analisar e decidir sobre os pontos levantados pelo Recorrente:

a) 2.1 Aplicação Insuficiente em Educação (23,75%);

Conforme alegação do Recorrente, o balancete financeiro e comprovantes anexados ao presente Recurso, as despesas referentes as contribuições patronais destinadas ao

C.M.M
Fl. 34
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Regime Próprio de Previdência Social destinadas ao IPASEMAR, no exercício de 2006, foram contabilizadas como despesas extraorçamentárias, com Transferências Financeiras ao IPASEMAR (PREVID EMPREGADOR), no total de R$ 3.261.585,66.

Continuando suas alegações, o Ordenador afirma que a contribuição patronal, excluída a parcela descontada dos servidores, é de natureza intraorçamentária, sendo o fato gerador estritamente vinculado à educação, portanto, devem ser computadas como despesas orçamentárias na Função 12-EDUCAÇÃO.

Nesse sentido, não haveria como se desvencilhar do orçamento da Educação tais despesas patronais, da parcela essencialmente patronal que alcançou no exercício de 2006 o valor total de R$ 3.261.585,66.

Portanto, incluída esta parcela patronal, o valor efetivamente investido na Manutenção e Desenvolvimento da Educação no exercício de 2006 representou o percentual de 27,05%, ou seja, 2,05% acima do teto constitucional.

No Relatório Técnico da Controladoria competente, restou apontado que o Recorrente argumentou, em sua defesa, que houve a devida realização das despesas patronais, mas tal alegação foi rejeitada face a ausência dos comprovantes da efetivação do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição patronal ao RPPS.

No presente recurso, diferente da Defesa apresentada, o Recorrente anexou a totalidade dos comprovantes dos valores efetivamente recolhidos a título de recolhimento patronal, sanando a deficiência que obstava a inclusão do montante de R$ 3.261.585,66, no computo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento da Educação - MDE em 2006.

Segundo o Recorrente, diante da dificuldade em contabilizar e aplicar no Plano de Contas e Execução, o pagamento da contribuição Patronal foi contabilizado como transferências financeiras ao instituto Próprio de Previdência Social nas despesas extraorçamentárias, conforme abaixo:

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	**RS 3.261.585, 66**
TRANSF. FINANCEIRAS P/IPASEMAR (PREVID EMPREGADOR)	**R$ 3.261.585, 66**

Com relação a despesa extraorçamentária (IPASEMAR), alega que o desconto do servidor, encontra-se na página 01 do balancete, no valor de R$ 2.989.874,33, valor este que, de fato, não integraria a base da aplicação em educação, por ser contribuição do servidor; enquanto que a despesa intraorçamentária (IPASEMAR PREVID EMPREGADOR), no valor de R$ 3.261.585,66, deveria ser computada nos gastos com MDE, pelo que deveria ser

C.M.M
FL 35
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

somada à despesa orçamentaria na Função 12 Educação, portanto, o Recorrente aponta os cálculos abaixo:

DESPESA EM EDUCAÇÃO	VALOR (R$)
VALOR APLICADO NA FUNÇÃO EDUC. E CULTURA (Educação + FUNDEF)	**R$ 56.170.765,13**
Despesas Orçamentarias na Função 12 - Educação	R$ 52.909.179,47
Transferências Financeiras Extraorçamentárias (Contribuição Patronal IPASEMAR)	R$ 3.261.5851,66
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS:	**R$ 2.180.255,77**
(-) DESPESAS COM O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R$ 2.083.171,33
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS CONFORME PLANILHA	R$ 97.084,44
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. ENSINO	R$ 53.990.509,36
25% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	R$ 24.725.703,33
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. DO ENSINO	**R$ 53.990.509,36**
(-> Salário Educação	R$ 1.497.022,70
(-) EJA- recomeço	R$ 1.978.733,80
(-) Programa Brasil Alfabetizado	R$ 46.530_00
(-) Outros Programas FNDE	R$ 24.500,00
(-) PDDE	R$ 35.882,2O
(-) PNTE - Transporte Escolar	R$ 164.498,85
(-) Convênios. Estado destinados a Programas de Educação	R$ 681.727,36
(-) Rendimento de Aplicação MDE	R$ 138.736,36
(-) Rendimento de Aplicação FUNDEF	R$ 266.254.05
(-) Complementação da União / Estado FUNDEF	R$ 22. 399. 767, 34
VALOR LÍQUIDO APLICADO NA MDE=	**R$ 26. 756. 856, 70**
Percentual Efetivamente Aplicado	**27,05%**

Conclui o Recorrente afirmando que a formalidade contábil de lançamento orçamentário não retira dos gastos patronais (PREVID EMPREGADOR) a sua natureza de gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação, no montante atestado pelos comprovantes anexados ao Recurso. Uma despesa deveria ser analisada e tratada por sua natureza jurídica real e não pela formalidade como é processada, alegando que não resta dúvidas de que os gastos patronais com servidores da educação são vinculados à gastos com educação.

Considerando os argumentos trazidos pelo Recorrente, além dos novos cálculos e documentos juntados, observo que assiste razão ao Ordenador, pois está certo quando alega que a despesa referente à contribuição patronal do empregador integra a base de cálculo para cálculo das despesas com educação, tendo o Recorrente apresentado os comprovantes de despesas das contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência Social destinadas ao IPASEMAR, no exercício de 2006 no valor R$ 3.261.585,66, devidamente demonstradas no Balanço Financeiro do Exercício.

C.M.M
Fl. 36
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Portanto, sendo esclarecidos os fatos e sendo trazidos os comprovantes, a 3ª Controladoria fez novo demonstrativo de cálculos de aplicação em Educação, conforme abaixo transcrito, concluindo por reconhecer que a **falha foi totalmente sanada**:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	**R$ 98.906.813,50**
VALOR APLICADO NA FUNÇÃO EDUC. E CULTURA (Educação + FUNDEF)	**R$ 56.170.765,13**
Despesas Orçamentarias na Função 12 - Educação	R$ 52.909.179,47
Transferências Financeiras Extraorçamentárias (Contribuição Patronal IPASEMAR)	R$ 3.261.5851,66
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS:	**R$ 2.180.255,77**
(-) DESPESAS COM O PROGRAMA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	R$ 2.083.171,33
(-) DESPESAS EXCLUÍDAS CONFORME PLANILHA	R$ 97.084,44
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. ENSINO	R$ 53.990.509,36
25% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS	R$ 24.725.703,33
VALOR APLICADO NA MANUTENÇÃO E DES. DO ENSINO	**R$ 53.990.509,36**
(-› Salário Educação	R$ 1.497.022,70
(-) EJA- recomeço	R$ 1.978.733,80
(-) Programa Brasil Alfabetizado	R$ 46.530_00
(-) Outros Programas FNDE	R$ 24.500,00
(-) PDDE	R$ 35.882,2O
(-) PNTE - Transporte Escolar	R$ 164.498,85
(-) Convênios. Estado destinados a Programas de Educação	R$ 681.727,36
(-) Rendimento de Aplicação MDE	R$ 138.736,36
(-) Rendimento de Aplicação FUNDEF	R$ 266.254.05
(-) Complementação da União / Estado FUNDEF	R$ 22. 399. 767, 34
VALOR LÍQUIDO APLICADO NA MDE=	**R$ 26. 756. 856, 70**
Percentual Efetivamente Aplicado	**27,05%**

2.2. Incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais

Na decisão recorrida foi reconhecido o não recolhimento das obrigações patronais no exercício, bem como foi detectado que houve a negociação/parcelamento e depósitos perante o Banco do Brasil.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o não recolhimento das obrigações patronais no exercício não foi o motivo da reprovação das contas, o motivo da reprovação das contas foi somente a Aplicação Insuficiente em Educação.

O não recolhimento das obrigações patronais no exercício e, comprovadamente, negociado/parcelado, com a devida emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, foi

C.M.M
Fl. 37
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

acertadamente motivo para a aplicação de multa, conforme consta da decisão recorrida:

> *-**300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará**, pela incorreta apropriação/recolhimento das obrigações patronais, em desrespeito ao art. 50, II, da LRF, porém constatada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e o desconto direto do FPM referente ao parcelamento da dívida.*

Portanto, com relação à multa decorrente do não recolhimento das obrigações patronais no exercício, mantenho a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar a regularidade recursal, acerca da qual acompanho o entendimento firmado pela 3ª Controladoria/TCM e pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da **LC Estadual n.º 109/2016 e RITCM/PA**, pela tempestividade, bem como, pela legitimidade do **Recorrente**, pelo que **CONHEÇO do Recurso Ordinário.**

NO MÉRITO, aderindo aos posicionamentos estabelecidos pelo Ministério Público de Contas, adotando, assim, os mesmos como fundamentos decisórios conforme acima exposto, cumpre-me assentar o **saneamento da irregularidade** que comprometia as contas, referente Aplicação Insuficiente em Educação, e **manutenção da multa** decorrente do não pagamento das obrigações patronais no exercício, muito embora constatada a negociação e parcelamento do débito.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do **Recurso Ordinário** para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando a **Resolução n.º 14.399/2018/TCM/PA**, para **emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Marabá a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo, da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Miranda Filho**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de **R$ 68.322.188,99 (sessenta e oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos)**, após comprovado o

C.M.M
Fl. 38
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

recolhimento da multa remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, I a II do RI/TCM/Pa.

Este é o voto que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sessão Virtual do Pleno, **de 08 a 12 de abril de 2024**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253

Assinado de forma digital por MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253
Dados: 2024.04.23 11:15:35 -03'00'

Conselheira ***Mara Lúcia***

Relatora

C.M.M
Fl. 39
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

RESOLUÇÃO Nº 16.919

Processo nº: 420012006-00

Classe: Recurso Ordinário (201901007-00)

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – Contas Anuais de Governo

Recorrente: Sebastião Miranda Filho

Procurador(a): Marcones José Santos da Silva. OAB/PA nº 11.736

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2006

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2006. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE QUE COMPROMETIA AS CONTAS. MANUTENÇÃO DA MULTA DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, EMBORA CONSTATADA A NEGOCIAÇÃO E PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À APROVAÇÃO, COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **RECURSO ORDINÁRIO** com amparo no **art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM)**, que pugna pela reforma da **Resolução nº 14.399**, de 12.12.2018, que emitiu **Parecer Prévio recomendando a não aprovação** das contas da **Prefeitura Municipal de Marabá,** exercício financeiro de 2006, ***RESOLVEM*** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, e **dar-lhe provimento parcial,** alterando a decisão anterior prolatada, nos termos da **Resolução n.º 14.399/2018,** para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Marabá, a **aprovação, com ressalva** das contas prestadas por **Sebastião Miranda Filho**, exercício financeiro de 2006, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de **R$ 68.322.188,99** (sessenta e oito milhões, trezentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), após comprovado o recolhimento da multa remanescente referente a: incorreta apropriação das

C.M.M
Fl. 40
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **300 UPF'S-PA**, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017),** destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos **art. 281 e 303-A, do RITCM-PA** (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **de 08 a 12 de abril de 2024.**

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES:03720870278
Assinado de forma digital por ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES:03720870278
Dados: 2024.04.24 09:07:29 -03'00'

Conselheiro ***Antônio José Guimarães***

Presidente

MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253
Assinado de forma digital por MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ:23736879253
Dados: 2024.04.23 11:16:07 -03'00'

Conselheira ***Mara Lúcia***

Relatora

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães; Lúcio Vale. Procuradora Maria Regina Cunha.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA GERAL

C.M.M FL 44 CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

| A.: HILDA NORMANDO(17396794234), 28 de junho de 2024 - 10:46:50 |

CERTIDÃO. nº 74/2024 - SG/TCMPA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Belém, *data da assinatura digital*

PROCESSO N.º 201901007-00

MUNICÍPIO: MARABA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA

EXERCÍCIO: 2006

ASSUNTO: RECURSO ORDINARIO

ORDENADOR(A): SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.789.665/0001-87, com sede à Trav. Magno de Araújo, n.º 474, Bairro de Telégrafo, Belém-PA, CEP 66.113-055, através de sua **Secretaria Geral**, **CERTIFICA**, para os devidos fins legais que, a decisão proferida no(a) Resolução **n.º 16919,** de 08 de Abril de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado n.º 1700, p. 14** do dia 29/04/2024.

CERTIFICA-SE, ainda, que a indicada decisão transitou em julgado, na data de 30/05/2024, após o transcurso do prazo recursal, na forma do Art. 534[1] do RITCMPA.

assinado digitalmente
Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretaria TCM/Pa

Referências Regimentais.

[1]Art. 534.Compete à Secretaria-Geral acompanhar o decurso do prazo para apresentação de Recursos, na forma prevista neste Regimento Interno, certificando o trânsito em julgado dos autos, bem como proceder com os demais encaminhamentos fixados na deliberação plenária, incindíveis após tal ocorrência processual.

C.M.M
Fl. 42
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA GERAL

Of. nº 426/2024 – NC/SG/TCM/PA

Belém, *data da assinatura digital.*

A(o) Senhor(a) SEBASTIÃO MIRANDA FILHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA de MARABA
Assunto: RECURSO ORDINARIO
Referência: Processo nº 201901007-00, Resolução nº 16919.

Senhor(a) SEBASTIÃO MIRANDA FILHO,

Conforme previsão no RITCMPA, encaminho, via link de acesso abaixo, a íntegra do processo referenciado, com o(a) Resolução nº 16919, de 08 de Abril de 2024, publicado(a) no DOE TCMPA nº 1700, p. 14 do dia 29/04/2024, **transitado(a) em julgado na data de 30/05/2024**, para dar-lhe ciência das determinações constantes no ato e adoção das providências cabíveis.

Exercício	Processo	Link de Acesso aos Autos
2006	201901007-00	https://www.tcm.pa.gov.br/etcmpa/blank_consulta_processo_user_externo?k=d8c85f1b2fa795e4d362b7aa91da4827

Ressalta-se que para a visualização do processo liberado via link é necessário copiar, na íntegra, o(s) link(s) acima e colar na barra de endereço do navegador de internet, por intermédio de um microcomputador ou notebook.

Por oportuno, informar a comprovação do pagamento das multas e/ou recolhimento aos cofres, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data desta comunicação, através do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br. Ademais, informamos que o não recolhimento ou a não comprovação do pagamento dos valores descritos na decisão acarretará à adoção das medidas cabíveis, notadamente o encaminhamento dos autos para a cobrança extrajudicial e/ou judicial, acrescido dos demais encargos.

Atenciosamente,

assinado digitalmente
Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretaria TCM/Pa

Referências Regimentais:

[1] Art. 533. Os processos apreciados, após a deliberação do respectivo Colegiado competente e a adoção das providências a cargo do Conselheiro Relator, serão tramitados à Secretaria-Geral para fins de efetivação das publicações, comunicações, monitoramento do cumprimento da deliberação e demais providências necessárias, expressamente fixadas no respectivo ato decisório.

| A.: HILDA NORMANDO(17396794234), 28 de junho de 2024 - 10:46:38 |

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Comissão de Justiça Legislação e Redação

C.M.M
Fl. 43
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Processo nº 230/2025
Objeto: Prestação de Contas do Executivo Município de Marabá – Exercício Financeiro de 2006 – Prefeito Sebastião Miranda Filho.
Origem: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DESPACHO:

Designo relator o vereador Aerton Lima da Cruz.
Ao Departamento Jurídico, para se manifestar.

Marabá, 01 de agosto de 2025.

Vereador ANTONIO MÁRCIO FARIAS GONÇALVES
Presidente da CJLR

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

C.M.M Fl. 44

Comissão de Finanças e Orçamento

Processo nº 230/2025
Objeto: Prestação de Contas do Executivo Município de Marabá – Exercício Financeiro de 2006 – Prefeito Sebastião Miranda Filho.
Origem: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA)

DESPACHO:

Designo Relator o vereador Antônio Márcio Farias Gonçalves.
Ao Departamento Jurídico, para se manifestar.

Marabá, 01 de agosto de 2025.

Vereador AERTON LIMA DA CRUZ
Presidente da CFO

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 56/2025 – RBL
Processo n° 230/2025
Prestação de Contas n° 03/2025
Origem: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA
Responsável: Sebastião Miranda Filho – Exercício de 2006

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. PARECER PRÉVIO DO TCM/PA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAR AS CONTAS DE GOVERNO PRESTADAS ANUALMENTE PELO PREFEITO MUNICIPAL. 1. Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). 2. Entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 848826 (Tema de Repercussão Geral n° 835) e da ADPF n° 982. 3. Contas que deverão ser apreciadas pela Câmara Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento, devendo serem julgadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do seu recebimento. 4. Recomenda-se a adoção do procedimento estabelecido no artigo 251 do Regimento Interno da CMM (Resolução n° 512/2020).

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas autuado nesta Câmara Municipal em razão do **Ofício n° 1315/2025 – NC/SG/TCM/PA**, por meio do qual o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará encaminhou a esta Casa Legislativa cópia integral do **processo n° 420012006-00**, com a finalidade de noticiar o julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-prefeito Sebastião Miranda Filho, em face da Resolução n° 14.399, publicada em 18/01/2019 que havia emitido parecer prévio pela não aprovação das contas de governo relativas ao exercício de 2006.

Da análise da documentação encaminhada pelo TCM-PA, verifica-se que o Recurso Ordinário apresentado pelo ex-prefeito Sebastião Miranda Filho nos autos do processo n° 420012006-00, foi provido parcialmente, para reformar Resolução n° 14.399/2018/TCM/PA.

Diante do provimento parcial do recurso, o TCM-PA publicou a **Resolução n° 16.919**, emitindo novo parecer prévio que recomenda à Câmara Municipal de Marabá a APROVAÇÃO COM RESSALVA, das contas de governo prestadas por Sebastião Miranda Filho referente ao exercício financeiro de 2006.

Assim, em virtude da finalização do processo n° 420012006-00, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará encaminhou o Ofício n° 1315/2025-NC/SG/TCM/PA à Câmara Municipal de Marabá, para que o Poder Legislativo Municipal possa exercer sua competência constitucional quanto à análise do parecer prévio do TCM/PA, e julgamento político das contas de governo do ex-gestor Sebastião Miranda Filho relativas ao exercício de 2006.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA REALIZAR O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO PRESTADAS ANUALMENTE PELO PREFEITO MUNICIPAL.

A Constituição Federal de 1988 elencou a Câmara Municipal como o único órgão competente para julgar as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, julgamento este que será realizado sempre com o auxílio do Tribunal de Contas competente, mediante parecer prévio, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Neste sentido, é o que prescreve o artigo 31, §1° e §2° da CF/88. Veja-se:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> **§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

Dessa forma, quanto à fiscalização exercida pela Câmara Municipal, o §2° do artigo 31 da CF/88 deixa claro que cabe à Casa Legislativa julgar as contas prestadas pelo Prefeito e que esse julgamento consiste em aprovar ou rejeitar o parecer prévio emitido pelo órgão de contas.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o texto constitucional, existe uma presunção relativa de correção desse parecer prévio emitido pelo órgão de contas, pois ele apenas pode

ser rejeitado pela Câmara Municipal se 2/3 (dois terços) dos Vereadores votarem pela sua não aprovação.

Deste modo, o procedimento da apreciação das contas do Prefeito Municipal obedece às seguintes etapas: 1) o órgão de contas competente analisa as contas do Prefeito e emite parecer sobre isso, parecer esse que pode concluir pela aprovação ou pela rejeição das contas; 2) esse parecer só pode ser modificado ou rejeitado pela Câmara Municipal pelo voto de dois terços dos Vereadores.

Como se pode observar, o parecer prévio do órgão de contas possui caráter não apenas opinativo, mas também, em certa medida, impositivo, pois, como visto, o referido parecer gera uma presunção relativa de aprovação ou desaprovação das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, já que a sua conclusão apenas pode ser desconstituída pela maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n° 848826 (Tema de Repercussão Geral n° 835), ratificou a interpretação constitucional no sentido de que compete exclusivamente à Câmara Municipal o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal, tanto as de governo quanto as de gestão, cujo julgamento será realizado com auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa. Confira-se abaixo:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. **I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).** II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). (...) **IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".** V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE n° 848826, Relator: Ministro Roberto Barro, Julgamento em 10/08/2016, publicado em 24/08/2017).

Todavia, no recente julgamento da ADPF n° 982, o Supremo Tribunal Federal firmou novo entendimento no sentido de que compete aos Tribunais de Contas realizar o julgamento das contas de gestão dos Prefeitos que atuem como ordenadores de despesas. Confira-se:

> Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITOS QUE ATUEM COMO ORDENADORES DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) contra decisões judiciais que anularam penalidades impostas a prefeitos municipais, na qualidade de ordenadores de despesas, por Tribunais de Contas estaduais, alegando violação aos princípios republicano e da separação de Poderes. 2. Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas de gestão, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário. **3. Os Tribunais de Contas têm competência para julgar contas de gestão de Prefeitos que ordenem despesas, exclusivamente para imputação de débito e aplicação de sanções fora da esfera eleitoral. Congruência com a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1.287 (ARE nº 1.436.197/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2023). 4. A competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de ordenadores de despesas, incluindo prefeitos, é técnica e independente do controle político realizado pelas Casas Legislativas.** 5. São inválidas as decisões judiciais ainda não transitadas em julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas que, em julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem débito ou apliquem sanções não eleitorais, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. 6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Flávio Dino, Julgamento em 24/02/2025, publicação em 17/03/2025).

Dessa forma, com o julgamento da ADPF 982, o STF delimitou as competências para apreciação das contas de gestão e de governo dos Prefeitos Municipais, da seguinte forma: **1) As contas de gestão, isto é, quando o prefeito é ordenador de despesa, são julgadas diretamente pelo órgão de contas, com possibilidade de imposição de sanções administrativas; 2) já em relação às contas de governo, que são aquelas relacionadas com a execução orçamentária total, cabe ao Poder Legislativo fazer a avaliação e o julgamento político a partir de um parecer prévio do tribunal de contas.**

No caso em análise, verifica-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA publicou a **Resolução n° 16.919**, emitindo parecer prévio que recomenda à Câmara Municipal de Marabá a **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, das **contas de governo** prestadas por Sebastião Miranda Filho referente ao exercício financeiro de 2006.

Por esta razão, os autos foram encaminhados à Câmara Municipal de Marabá, para que o Poder Legislativo Municipal possa exercer sua competência constitucional quanto à análise do parecer prévio do TCM/PA, bem como para realizar o julgamento político das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal Sebastião Miranda Filho, relativas ao exercício financeiro de 2006.

2.2 DO PRAZO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO

Considerando que o parecer prévio do TCM-PA foi recebido nesta Casa Legislativa no dia **11 de junho de 2025**, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre ele no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento, de acordo com o previsto no artigo 71, §2°, da Constituição do Estado do Pará e no artigo 1°, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, senão vejamos, *in verbis*:

Constituição Estadual

> Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> (...)
> § 2°. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

Lei Complementar Estadual n° 109/2016

> Art. 1° Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:
> (...)
> XXII - Representar, junto ao Ministério Público Estadual, contra o Presidente da Câmara Municipal, que não proceder com o julgamento do parecer prévio, exarado pelo TCM-PA, vinculado à prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, a contar da notificação da decisão, nos termos do §2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará;

Nesse mesmo sentido é o que prevê a Lei Orgânica do Município de Marabá, segundo a qual a **Câmara de Vereadores deverá se pronunciar sobre o parecer prévio no prazo de 90** (noventa) dias, e deverá **proceder à apreciação e o julgamento das contas do Município dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento**. Confira-se:

Lei Orgânica Municipal

> Art. 141 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido como auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a

apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e patrimonial, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º – As contas anuais do Executivo Municipal serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de **cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio** do órgão estadual competente, assegurados ao prestador o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes;
§2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal **que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de noventa dias após o seu recebimento**. (grifos nossos).

Portanto, a partir do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Câmara Municipal deverá pronunciar-se a respeito no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, nos termos do artigo 71, §2° da Constituição Estadual, bem ainda realizar o julgamento das contas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do seu recebimento, nos termos do artigo 141, §1°, da Lei Orgânica Municipal.

2.3 DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ NO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL

Após o recebimento do parecer prévio emitido pelo TCM/PA, a Câmara Municipal de Marabá deverá apreciar e julgar as contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal adotando o procedimento descrito no artigo 251 do Regimento Interno da CMM, conforme a seguir transcrito:

Art. 251. No julgamento das contas do Município serão adotados os seguintes procedimentos:
a) o Presidente da Câmara despachará o processo da prestação de contas à Comissão de Justiça, Legislação e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento, e a publicação no portal de transparência da notícia de que a prestação de contas anual foi despachada a essas comissões, para as diligências necessárias e emissão de parecer, parecer este que deverá ser conclusivo pela aprovação ou pela rejeição das contas e oferecer as minutas de projeto de decreto legislativo, uma pela aprovação e outra pela rejeição;
b) expedição de mandado de notificação do responsável pelas contas, assinado conjuntamente pelos relatores de ambas as comissões, dando a ele o conhecimento pessoal da nova fase do processo, para que, querendo, ofereça, no prazo de quinze dias, a defesa que julgar necessária;
c) realização com amplos poderes das diligências que as comissões julgarem necessárias;
d) emissão do parecer conjunto das comissões e devolução do processo ao Presidente da Câmara Municipal, com o parecer e as minutas de projeto de decreto legislativo;
e) designação pelo Presidente da Câmara da data do julgamento e intimação pessoal do responsável pelas contas, para que, querendo, na sessão de

julgamento, faça sustentação oral, pessoalmente ou por meio de advogado, por até quinze minutos, após a manifestação dos Vereadores.

§ 1.º Durante o prazo estabelecido neste artigo, as comissões poderão promover diligências nas repartições da Prefeitura e em órgãos da Câmara, ou solicitará ao Prefeito e ao Presidente da Câmara esclarecimentos necessários para emissão de parecer.
§ 2.º É facultado a qualquer vereador o acompanhamento dos estudos e providências das comissões de Justiça, Legislação e Redação, e de Finanças e Orçamentos.

§ 3.º O parecer e os projetos de decretos legislativos deverão ser assinados pela maioria dos membros de cada comissão, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, com indicação das restrições.

§ 4.º Se as comissões de que trata o § 1.º deste artigo não apresentarem os projetos de decretos legislativos com os respectivos pareceres, o Presidente da Câmara designará comissão especial composta de três membros para esta providência, no prazo improrrogável de quinze dias.

§ 5.º Recebidos os decretos legislativos, estes serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e para dois turnos de deliberação, com votação aberta.

§ 6.º Se for rejeitada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, será todo o processo remetido à comissão de Justiça, Legislação e Redação para que esta indique em relatórios as providências a serem tomadas pela Câmara.

Deste modo, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá disciplina o procedimento a ser seguido no julgamento político das contas de governo do Município, recomenda-se que sejam adotadas todas as providências estabelecidas no artigo 251 do Regimento Interno da CMM.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em obediência ao disposto no artigo 31, §2°, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência da Câmara Municipal para realizar o julgamento político das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, **recomenda-se** a adoção do procedimento previsto no artigo 251 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá (Resolução n° 512/2020), para julgamento das contas de governo do exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-gestor Sebastião Miranda Filho, na forma a seguir detalhada:

1) O Presidente da Câmara despachará o processo de prestação de contas, encaminhando-se para as seguintes comissões: **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** e **Comissão de Finanças e Orçamento**;

2) Deve ser realizada **publicação no portal da transparência** da notícia de que a prestação de contas anual foi despachada a essas comissões, para as diligências necessárias e emissão de parecer, parecer este que deverá ser conclusivo pela aprovação ou pela rejeição das contas e oferecer as minutas de projeto de decreto legislativo, uma pela aprovação outra pela rejeição;

3) Deve ser **expedido mandado de notificação do responsável pelas contas**, assinado conjuntamente pelos relatores de ambas as comissões, dando a ele o conhecimento pessoal da nova fase do processo, para que, querendo, ofereça, **no prazo de 15 (quinze) dias**, defesa que julgar necessária;

4) Deve ser **emitido parecer conjunto pelas comissões**, promovendo-se, em seguida, a devolução do processo ao Presidente da Câmara Municipal, com o parecer e as minutas de projeto de decreto legislativo;

5) O **Presidente da Câmara deverá designar data de julgamento e intimação pessoal do responsável pelas contas**, para que, querendo, na sessão de julgamento, faça sustentação oral, pessoalmente ou por meio de advogado, por até 15 (quinze) minutos, após a manifestação dos Vereadores.

Ressalte-se que, durante a tramitação processual, as comissões poderão promover diligências nas repartições da Prefeitura e em órgãos da Câmara, ou solicitarão ao Prefeito e ao Presidente da Câmara esclarecimentos necessários para emissão do parecer (artigo 251, §1°, do RI da CMM).

Registre-se que, é facultado a qualquer Vereador realizar o acompanhamento dos estudos e providências das Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Finanças e Orçamento (artigo 251, §2°, do RI da CMM).

O parecer e os projetos de decretos legislativos deverão ser assinados pela maioria dos membros de cada comissão, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, com indicação das restrições (artigo 251, §3°, do RI da CMM).

Se as comissões não apresentarem os projetos de decretos legislativos com os respectivos pareceres, o Presidente da Câmara designará comissão especial composta de três membros para esta providência, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (artigo 251, §4°, do RI da CMM).

Recebidos os decretos legislativos, estes serão incluídos na pauta da ordem do dia da sessão imediata e para dois turnos de deliberação, com votação aberta. (artigo 251, §5°, do RI da CMM).

Se for rejeitada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, será todo o processos remetido à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para que esta indique em relatórios as providências a serem tomadas pela Câmara.

Por fim, é importante ressaltar que a Câmara Municipal de Marabá deverá se pronunciar sobre o parecer prévio do TCM-PA no **prazo máximo de 90 (noventa) dias**, contados do seu recebimento, e proceder à apreciação e julgamento das contas dentro do **prazo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento**, conforme determina os artigos 71, §2°, da Constituição do Estado do Pará c/c artigo 141, §1°, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marabá-PA, 08 de agosto de 2025.

RÔMULO BARBOSA LIMA
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA n° 36194-A

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

C.M.M FL 54

Processo nº 230/2025
Objeto: Prestação de Contas do Executivo Município de Marabá – Exercício Financeiro de 2006 – Prefeito Sebastião Miranda Filho.
Origem: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA)

DESPACHO:

1. Ao Presidente da Câmara, para que determine a publicação, no Portal da Transparência da CMM, da notícia de que a prestação de contas anual foi despachada para a CFO e CJLR, conforme determina a alínea "a" do art. 251 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

2. Após, notifique-se o responsável pelas contas, senhor Sebastião Miranda, para que ofereça defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b, do art. 251, do mesmo Regimento.

Marabá, 20 de agosto de 2025.

Vereador AERTON LIMA DA CRUZ
Relator da CJLR

Vereador ANTONIO MÁRCIO FARIAS GONÇALVES
Relator da CFO

C.M.M
Fl. 05
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

MEMORANDO 40/2025
GABINETE - 14
Exmo. Sr. Ilker Moraes
MD Presidente da Câmara Municipal de Marabá
Assunto: Publicação – Processo nº 230.

Senhor Presidente,

O Vereador Aerton Lima da Cruz, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Marabá, no uso de suas atribuições regimentais e em obediência ao disposto no artigo 31, §2°, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência desta Casa Legislativa para realizar o julgamento político das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, vem respeitosamente REQUERER a Vossa Excelência a adoção do procedimento previsto no artigo 251 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá (Resolução nº 512/2020), relativamente ao julgamento das contas de governo do exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-gestor Sebastião Miranda Filho.

Nos termos regimentais, solicita-se que:

1. Seja determinada a publicação, no portal da transparência da Câmara Municipal, da notícia de que a prestação de contas anual foi despachada às Comissões competentes para as diligências necessárias e emissão de parecer.

Marabá, 02 de setembro de 2025.

AERTON LIMA DA CRUZ – UB
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento- CFO
Câmara Municipal de Marabá.

RECEBIDO EM: 02/09/25
Gabinete da Presidência
Câmara Municipal de Marabá

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

C.M.M
Fl. 56

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 230/2025
Objeto: Prestação de Contas do Executivo Município de Marabá – Exercício Financeiro de 2006 – Prefeito Sebastião Miranda Filho.
Origem: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA)

DESPACHO:

Conforme solicitado pela Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Justiça, Legislação e Redação, determino a publicação no Portal da Transparência da CMM, da notícia de que a prestação de contas anual foi despachada às Comissões competentes para diligências necessárias e emissão de parecer, conforme determina a alínea "a" do art. 251 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Publique-se. Cumpra-se.

Marabá, 03 de setembro de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA:65916280297 2025-09-03 13:04:34

Ilker Moraes
Presidente
Câmara Municipal de Marabá

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

C.M.M
Fl. 57

Processo nº 230/2024
Assunto: Prestação de Contas do Executivo do Município de Marabá – Exercício Financeiro de 2006, de responsabilidade do Sebastião Miranda Filho.
Origem: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA)
Relatores: Aerton Lima da Cruz (CJLR) e Antônio Márcio Farias Gonçalves (CFO)

Certidão

Certifico que o despacho de fls. 56 foi publicado no Portal da Transparência desta Casa, em cumprimento da alínea "a" do art. 251 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Marabá, 12 de setembro de 2025.

André das Virgens Pereira
Diretor Adjunto do Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

C.M.M
Fl. 58

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Os Vereadores **Aerton Lima da Cruz e Antônio Márcio Farias Gonçalves,** relatores, respectivamente, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará,

NOTIFICAM

O Sr. **SEBASTIÃO MIANDA FILHO**, na condição de ex-Prefeito e ordenador de despesas, de que o processo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício 2006 (Processo nº 230/2025), de responsabilidade dele, recebeu parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, exarado na Resolução n.º 16.919, de 8 A 12 de abril de 2024, que, em reformado a Resolução 14.339/2018, recomenda que à Câmara Municipal a **aprovação** das contas, com ressalvas, processo este que agora, iniciando a fase de julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 31 da Constituição da República, encontra-se nas Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 251 do Regimento Interno, para a necessária instrução com produção de defesa pelo interessado, realização das diligências julgadas necessárias pelas comissões e, por fim, emissão do parecer conjunto das comissões.

Assim, Sr. **Sebastião Miranda Filho**, fica notificado para que, como ex-Prefeito, ordenador de despesas e principal interessado, querendo, apresente defesa escrita nos autos do processo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Marabá (PA), 22 de setembro de 2025.

Vereador **AERTON LIMA DA CRUZ**
Relator CJLR

Vereador **ANTÔNIO MÁRCIO**
Relator CFO

C.M.M
Fl. 59
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

10:53 S S • 45%

Tiao Miranda Dep
online

Sexta-feira 26/09/2025

Bom tarde, Sr. Sebastião Miranda Filho! Segue, em anexo, Mandado de Notificação, através do qual o Sr. fica notificado do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Marabá, exercício de 2006, em trâmites na Câmara Municipal de Marabá, bem como, querendo apresentar defesa, no prazo fixado no mandato de Notificação.

Atenciosamente, Alda Maria Carvalho, Diretora do Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Marabá.

Favor, confirmar recebimento. 12:21

Encaminhada


CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Os Vereadores **Aarton Lima da Cruz** e **Antônio Marcio Farias Gonçalves**, respectivamente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará

CamScanner 26-09-2025 12.05.pdf

1 página · 520 kB · PDF

12:22

Segunda-feira 22/09/25

Bom dia, 09:24

Hoje 02/10/2025

Bom dia, 10:30

Bom dia 10:32

Ok 10:32

Recebi 10:32

Obrigada 10:32

Mensagem